



DECRETO Nº 2.056, DE 31 DE MAIO DE 2021.

(Revogado pelo Decreto nº 2.215, de 22 de junho de 2022.)

~~Regulamenta as consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma que especifica.~~

~~A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,~~

DECRETA:

~~**Art. 1º** Este Decreto regulamenta as consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Humano e ao Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Palmas (PreviPalmas), nas respectivas áreas de atuação, a execução e o controle.~~

~~**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:~~

~~I – consignação em folha de pagamento: todo desconto que incide sobre o subsídio, provento ou remuneração mensal do servidor público, ativo ou aposentado, ou pensionista, classificada em:~~

~~a) consignação compulsória: desconto que incide sobre o subsídio, vencimento, provento ou remuneração mensal do consignado, por força de lei, decisão judicial ou administrativa;~~

~~b) consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, provento ou remuneração mensal do consignado mediante sua prévia, expressa e formal autorização e anuência do consignante;~~

~~II – consignante, o município de Palmas, por meio:~~

~~a) do Órgão Municipal de Desenvolvimento Humano, quando se tratar de servidor ativo;~~

~~b) do PreviPalmas, quando se tratar de aposentados ou pensionistas;~~

~~III – consignatária: a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;~~

~~IV – consignado: o servidor público, ativo ou aposentado, ou pensionista do Poder Executivo Municipal;~~

~~V – base de cálculo para a margem consignável: o subsídio, vencimento, provento ou remuneração mensal do servidor público, ativo ou aposentado, ou pensionista, deduzidas as consignações compulsórias e as vantagens pecuniárias variáveis;~~



~~VI – margem consignável: o valor máximo de consignação facultativa atribuída aos consignados.~~

~~**Art. 3º** São admitidas como entidades consignatárias, na seguinte ordem de prioridade:~~

~~I – associações, entidades e sindicatos representativos de servidores, ativos ou aposentados, ou pensionistas;~~

~~II – programas sociais, culturais, educacionais e de políticas habitacionais implantados pelo Poder Executivo Municipal;~~

~~III – entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;~~

~~IV – entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, odontológico, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e previdência complementar, autorizadas por órgão competente;~~

~~V – administradoras de cartão de adiantamento salarial;~~

~~VI – instituições financeiras, cooperativas de crédito e administradoras de cartão de crédito, autorizadas pelo Banco Central.~~

~~Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, a operadora de cartão de adiantamento salarial deve dispor de um canal de atendimento eficiente e exclusivo para os servidores do Poder Executivo Municipal e de mecanismos de telecomunicação, gravação de voz ou meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo consignado.~~

~~**Art. 4º** A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de folha de pagamento e recursos humanos do Poder Executivo Municipal poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de termo de cooperação técnica.~~

~~§ 1º Na hipótese da execução indireta, prevista no *caput*, as consignatárias deverão celebrar termo de cooperação técnica com o responsável pelo desenvolvimento e/ou operacionalização do sistema de consignação.~~

~~§ 2º São cláusulas necessárias ao termo de cooperação técnica a que se refere o § 1º, além de outras definidas pelo Órgão Municipal de Desenvolvimento Humano e pelo PreviPalmas, conforme a área de atuação:~~

~~I – o dever da consignatária de cumprir as obrigações definidas pelo Órgão Municipal de Desenvolvimento Humano e PreviPalmas para o cadastramento necessário ao processamento das consignações;~~

~~II – a obrigação da consignatária de arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações;~~



~~III – a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;~~

~~IV – as hipóteses de suspensão por inadimplência, de desativação temporária e de descadastramento da consignatária.~~

~~§ 3º A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento da consignação.~~

~~**Art. 5º** A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados entre o consignante e as entidades consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como às normas complementares derivadas deste Decreto.~~

~~**Art. 6º** A entidade interessada em se cadastrar e operar como consignatária no Cadastro Central de Consignatárias do Poder Executivo Municipal devem apresentar a documentação a seguir:~~

~~I – ato constitutivo em vigor, acompanhado das alterações e, no caso de sociedades por ações, também documentos de eleição de seus administradores e atas das assembleias, registradas na Junta Comercial, depois de publicadas no Diário Oficial da União ou do Estado;~~

~~II – cópia do documento de identidade e CPF dos seus representantes legais;~~

~~III – ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes;~~

~~IV – certidão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);~~

~~V – certidão de regularidade com a fazenda federal, estadual e municipal, do domicílio ou sede do fornecedor;~~

~~VI – certidão de regularidade com FGTS e INSS (CND);~~

~~VII – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigidos e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (cópias extraídas do livro contábil diário, devidamente autenticado na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, incluindo Termo de Abertura e Termo de Encerramento e Declaração de Habilitação profissional (DHP), emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, de acordo com a Resolução CFC nº 871, de 2000);~~

~~VIII – cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses;~~

~~IX – certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou filial localizada no município de Palmas;~~



~~X – certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO) ou Certidão do Conselho Regional de Odontologia (CRO), para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;~~

~~XI – certidão que comprove o registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;~~

~~XII – declaração, no caso de empresa consignatária de crédito, de que se enquadra nos limites passados nas normas específicas para arranjo de parâmetros de competência do Banco Central do Brasil;~~

~~XIII – carta patente, certidões de regularidade e de administradores, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio, expedidas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).~~

~~Parágrafo único. Poderão ser apresentados os documentos originais ou cópias autenticadas para os fins de que trata o *caput* e seus incisos.~~

Art. 7º É vedado:

~~I – às consignatárias imporem aos consignados, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro, a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos;~~

~~II – às instituições financeiras, quando da liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total, a cobrança de taxas ou tarifas extras.~~

~~**Art. 8º** A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos consignados junto ao consignatário.~~

~~Parágrafo único. Cabe à instituição credora comunicar ao servidor quando não ocorrer o desconto ou ao próprio servidor procurar a consignatária para a regularização do referido débito.~~

Art. 9º A consignação facultativa pode ser cancelada:

~~I – por interesse do Órgão Municipal de Desenvolvimento Humano ou do PreviPalmas;~~

~~II – por interesse da entidade consignatária, por meio do sistema de consignação ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão gestor do sistema de consignação;~~

~~III – a pedido do consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária, exceto nos casos de empréstimos, auxílios financeiros ou financiamentos, quando esse prazo fica estendido até a quitação total do débito.~~



~~§ 1º Para quitação antecipada de empréstimo, auxílio financeiro ou financiamento, consignados em folha de pagamento, o prazo é de até 2 (dois) dias úteis para que a instituição detentora da dívida efetue a devida baixa junto ao sistema de consignação ou a solicite ao órgão gestor.~~

~~§ 2º No caso de mensalidades de associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas, planos de saúde, odontológico, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar, o prazo para o cancelamento da consignação facultativa é de 10 (dez) dias.~~

~~§ 3º Caso o consignado comprove o descumprimento dos prazos de que tratam o §§ 1º e 2º deste artigo, por parte da consignatária, cabe ao órgão gestor do sistema de consignação promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.~~

~~§ 4º As operações de liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total são efetuadas mediante a redução proporcional das taxas de juros.~~

Art. 10. A margem consignável não deve exceder da base de cálculo:

- ~~I— 10% (dez por cento) para as operações com cartão de crédito;~~
- ~~II— 25% (vinte e cinco por cento) para operações com cartão de adiantamento salarial;~~
- ~~III— 30% (trinta por cento) para as demais operações.~~

~~§ 1º A soma das consignações de que dispõem os incisos do *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 65% (sessenta e cinco por cento) da base de cálculo para a margem consignável do consignado.~~

~~§ 2º O limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não se aplica às consignações referentes:~~

- ~~I— a planos de saúde;~~
- ~~II— a administradora de cartão de crédito para fins de adiantamento salarial.~~

Art. 11. ~~As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas, sendo que se a soma de ambas excederem ao limite de 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, serão suspensas as facultativas, até a soma ficar dentro desse limite, observando, para desconto em folha de pagamento, a ordem dos incisos do art. 3º deste Decreto e, posteriormente, a ordem de antiguidade.~~

Art. 12. ~~O Órgão Municipal de Desenvolvimento Humano fixará taxa para cobertura dos custos de processamento de dados das consignações facultativas e compulsórias constantes deste Decreto.~~

~~Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no *caput* deste artigo será processado automaticamente pelo sistema, sob a forma de desconto~~



~~incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Municipal.~~

~~**Art. 13.** Os recursos arrecadados na forma facultativa serão repassados aos consignatários após o encaminhamento de relatório pelo Órgão Municipal de Desenvolvimento Humano ao Órgão Municipal de Finanças.~~

~~**Art. 14.** A consignatária que não cumprir as determinações previstas neste Decreto tem, a partir da comprovação da ocorrência do descumprimento, o acesso ao sistema de consignação bloqueado para novas operações de inclusão de consignação até as devidas regularizações.~~

~~Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento das determinações deste Decreto, o convênio poderá ser suspenso a critério do órgão gestor do sistema de consignação.~~

~~**Art. 15.** Para fins do disposto neste Decreto, os Gestores das Pastas consignantes são autorizados a celebrar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com as entidades consignatárias.~~

~~**Art. 16.** O Órgão Municipal de Desenvolvimento Humano e o PreviPalmas expedirão normas complementares necessárias à operacionalização do disposto neste Decreto.~~

~~**Art. 17.** Fica revogado o Decreto nº 52, de 16 de abril de 2007.~~

~~**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Palmas, 31 de maio de 2021.~~

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do
Município de Palmas

Thiago de Paulo Marconi
Secretário Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Humano

Rodrigo Alexandre Gomes de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência Social do

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

Município de Palmas